



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13802.000264/96-95
Recurso n° 163.775 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.872 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOANI ANTONIO PALMEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992

PESSOA FÍSICA. LUCROS ARBITRADOS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Os lucros arbitrados na pessoa jurídica presume-se automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção da participação no capital social, ensejando a tributação reflexa quanto ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração às fls. 38/39, onde está o fisco a exigir do recorrente, Joani Antonio Palmeira (CPF nº 486.371.148-49), recolhimento a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente sobre a distribuição de lucro e/ou pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ (processo nº 13.802.000262/96-60, com cópia às fls. 49 a 157), efetuado contra a empresa Matrix - Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., CGC nº 53.629.093/0001-84, da qual o contribuinte participa com 50% (cinquenta por cento) do seu capital social, consoante Termo de Constatação Fiscal, Descrição dos Fatos e Demonstrativo de Apuração do IRPF às fls. 31/39. A exigência fiscal refere-se ao exercício 1992, ano-calendário 1991.

Cientificado do lançamento em 18/03/1996, o contribuinte apresentou impugnação em 17/04/1996, por meio do documento às fls. 43/44, argumentando, em síntese, que a empresa Matrix - Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. não dispunha de escrituração contábil, e assim, não havia como conhecer a receita auferida, logo, não se podia determinar o lucro a ser distribuído. Ao final, pugnou pela improcedência do auto de infração.

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 03.022, de 06/02/2003, às fls. 162/166, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA. Do referido julgado, contam as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1992

Ementa: LUCRO ARBITRADO. DISTRIBUIÇÃO.

Tratando-se de lançamento decorrente da distribuição automática do lucro arbitrado, que ensejou o lançamento do IRPJ, mantidos os valores tributáveis que deram causa a este, deve-se dar àquele o mesmo destino.

ENCARGOS TRD.

Afasta-se a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), por ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, deve-se reduzir o percentual da multa de ofício lançada para 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o tributo ou contribuição constantes dos lançamentos efetuados pelo fisco.

Lançamento Procedente em Parte

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 16/08/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 170, o contribuinte, interpôs, em 17/09/2007, o Recurso Voluntário às fls. 171/174, apresentando, em síntese, a mesma argumentação posta na impugnação ao lançamento, ou seja:

- alega que o auto de infração objeto do processo administrativo nº 13.802.000262/96-60, efetuado contra a empresa Matrix - Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., arbitrou em decorrência de lançamento de ofício relativo ao IRPJ, incidências

sobre distribuição de lucro e/ou pró-labore, resultando, por consequência, na autuação constante do presente processo (pessoa física/recorrente), pois participava com 50% do capital social daquela empresa;

- por seu turno, no transcorrer do processo e como foi apresentado na impugnação, não houve comprovação ou determinação de lucros;

- Como bem relatou o Exmo. Conselheiro Nelson Mallmann, nos Acórdãos n.ºs 104-13.908 e 104-17.430, é absolutamente necessário que os valores auferidos pelo Contribuinte (pró-labore ou lucros), sejam comprovados não bastando simples presunção;

- o ônus da prova, nos exatos termos do Código de Processo Civil, cumpre a autoridade lançadora, que deve comprovar a ocorrência do fato constitutivo do direito do fisco;

- a prova de que houve de fato a distribuição de lucros ou o pagamento de pró-labore que tenha importado em receita ao recorrente, deve vir acompanhada de legítima prova de sua auferição, o que cumpre ao fisco fazê-lo, sendo insuficientes apontamentos outros sem que estejam norteados de tal escopo, como, por exemplo, simples presunções de gastos, ou depósitos bancários em sua conta corrente.

Ao final, requer o contribuinte seja integralmente reformada a decisão vergastada, e julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Saliente-se, inicialmente, que a presente exigência fiscal destina-se à exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, como decorrência de lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo administrativo nº 13.802.000262/96-60).

Com efeito, conforme asseverado na decisão vergastada, há que se reconhecer a identidade do lançamento que se submete a Pessoa Jurídica (Matrix - Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda.) e o presente litígio, eis que na hipótese do não reconhecimento do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, inviável seria a tributação pelo IRPF da distribuição daqueles lucros.

Pelo que consta dos autos, a fiscalização procedeu a autuação dos sócios da pessoa jurídica que havia sido fiscalizada e autuada, onde analisou irregularidades tributárias na empresa a qual o contribuinte é sócio, culminando com o arbitramento do lucro.

No presente caso, considerando que o débito do auto de infração do IRPJ (processo nº 13.802.000262/96-60) já foi objeto de inscrição na Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (extratos às fls. 158/160 e 162), tem-se configurada a constituição definitiva do aludido crédito. Portanto, havendo essa exigência

definitivamente constituída no âmbito administrativo em desfavor da empresa naquele processo, em razão da íntima relação que os une, precedente a tributação neste formalizada, uma vez que os lucros arbitrados na pessoa jurídica, por força de presunção legal, são automaticamente distribuídos aos sócios e passíveis de tributação na pessoa física, o que corrobora o acerto do trabalho fiscal.

Ademais, tratando-se de presunção relativa, operou-se a inversão do ônus da prova, cabendo aos interessados, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência, pois, de fato, há previsão legal para que se presuma distribuído o lucro arbitrado, em favor dos sócios, nos termos dos arts. 403 e 404 do RIR/1980 (Decreto nº 85.450/80).

Portanto, descabida a argumentação do recorrente em relação à ausência de elementos nos autos que comprovassem a distribuição de lucros ou o pagamento de pró-labore, vez que o procedimento da autoridade lançadora encontra-se em conformidade com o que preceituam os dispositivos legais retrocitados. O contribuinte não logrou êxito em elidir, com base em documentação hábil e idônea, a conclusão advinda do trabalho fiscal.

Quanto aos acórdãos citados pelo contribuinte em sua peça recursal, além de tratarem de matéria diversa da discutida nos autos, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais decisões não vinculam o entendimento proferido neste julgado.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães